

A concepção da racionalidade limitada não nega o pressuposto de que os agentes econômicos são *racionais*, porém afirma que exercem essa racionalidade dentro das inapeláveis fronteiras impostas pela condição humana e pelo contexto em que se inserem.

O direito mercantil sempre reconheceu a impossibilidade de o empresário deter todas as informações relacionadas à transação e ao futuro; a racionalidade limitada dos economistas não nos é estranha. Ao longo dos séculos, o sistema jurídico criou mecanismos para lidar com essa incompletude. Eloquentemente exemplo é o instituto da excessiva onerosidade, que autoriza a denúncia no caso de advento de evento imprevisto e imprevisível, capaz de alterar profundamente a economia contratual.¹⁷⁵

Outra diferença entre a visão econômica e a jurídica é que, para a primeira, "o ser humano tem *limites* em sua capacidade de lidar com problemas complexos, mesmo que a informação lhe seja plena e sem custos".¹⁷⁶ No Direito, esse fato é identificado com as possibilidades de ação que o mercado abre para a empresa e não como um problema.

Por exemplo, diante da valorização do real em face do dólar norte-americano, alguns agentes preferirão investir em maquinário pesado, enquanto outros no incremento do estoque de matéria-prima importada. Juridicamente, essas diversas estratégias não provêm de restrições da capacidade cognitiva do agente, mas do leque de opções que o ambiente institucional proporciona. Ao contrário dos economistas, nunca cogitamos que, para cada situação, haveria apenas uma solução correta e ótima.

5.21 Incompletude contratual

Os contratos não contêm – e não podem mesmo conter – a previsão sobre todas as vicissitudes que serão enfrentadas pelas partes.

Discutiu-se no capítulo segundo a questão dos contratos incompletos. Viu-se que, na maioria das vezes, as partes não detêm todas as informações

relacionadas ao negócio que pretendem celebrar, sendo a lacunosidade natural, ainda mais quando a relação é desenhada para ter longa duração.¹⁷⁷ A doutrina especializada costuma apontar as seguintes causas dessa incompletude:¹⁷⁸

[i] impossibilidade de previsão do futuro;¹⁷⁹

[ii] improbabilidade do acontecimento de certos fatos: alguns eventos, embora possam até ser cogitados, são tão improváveis que sua disciplina no contrato não se mostra compensadora. “[H]á limites para o tempo que nós podemos ou devemos perder procurando prever todas as contingências em nossos contratos”;¹⁸⁰

[iii] imprecisão da expressão do acordo: a linguagem é naturalmente inexata e muitas vezes falha na exata determinação do contratado.

Tome-se como exemplo um negócio de fornecimento de matéria-prima celebrado por prazo indeterminado. As partes preverão o preço inicial do produto, que, seguramente, não poderá ser mantido ao longo dos anos. Outras fendas contratuais virão à tona, ainda mais se considerarmos a grande probabilidade de alteração das circunstâncias fáticas que circundam o negócio.

Que o desajuste do contrato ocorrerá ao longo de sua existência é mesmo evidente. Visando a afastar o rompimento posterior da avença, as empresas costumam prever, no momento inicial da contratação, mecanismos que visam

177. Segundo os economistas, o contrato é “completo” quando “estabelece, para cada possível situação atual e futura, as obrigações recíprocas das partes quanto às prestações e pagamentos” e “o respeito a essas obrigações [enforcement] é assegurado pela capacidade de verificação de uma autoridade externa [um juiz ou tribunal] e pela possibilidade de impor sanções às partes eventualmente inadimplentes” [ANTONIO NICITA e VINCENZO SCOPPA, *Economia dei contratti*, 17].

178. Cf. MULGROM e ROBERTS, *Economics, organization and management*, 130. Ainda sobre o mesmo tema, DAVID CAMPBELL e HUGH COLLINS, *Discovering the implicit dimensions of contracts*, 40 e ss. Estes autores destacam que a inserção do contrato em seu contexto traz dimensões implícitas não decalcadas na letra fria do papel. V. sobre a impossibilidade de o instrumento conter as “dimensões implícitas” das negociações, STEWART MACAULAY, *The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules*.

179. “Our ability to predict the future is limited, and even careful business people often leave gaps in written contracts. The word changes and surprises us” [STEWART MACAULAY, *The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules*, 54].

180. STEWART MACAULAY, *The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules*, 54.

a pacificar controvérsias futuras, que nem sempre funcionam a contento. Afirma-se que, por conta da incompletude contratual inerente à avença, o risco do rompimento sempre ameaçará a empresa.

Para oente que realizou investimentos em ativos específicos, aumentando seu grau de dependência, a incompletude representa perigo mais elevado, pois pode incitar comportamento oportunista da outra parte.

Como explica BELANTUONO, “[a] celebração de um contrato incompleto expõe as partes ao risco de serem forçadas a suportar os efeitos de uma situação não prevista. As oscilações de mercado ou as inovações tecnológicas podem

modificar a relação entre o custo e o benefício das prestações acordadas. Ainda

que algumas situações possam ser geridas mediante a utilização de mecanismos de adequação, a incompletude do contrato torna-se relevante quando nenhuma cláusula contratual oferece resposta ótima aos eventos supervenientes. Nesse caso, a única possibilidade é a renegociação dos termos do acordo”.¹⁸¹

5.22 Desvio de pontos controvertidos. Lacunas e ambiguidades podem ser propositais

Por vezes, para não obstar a realização do negócio, as partes deliberadamente evitam tratar de questões que geram desconforto.

A inexistência de previsão contratual sobre determinadas questões pode derivar do comportamento estratégico das partes que, visando à realização da transação, evitam enfrentar pontos controvertidos que poderiam ameaçá-la.¹⁸² Deixam para a solução de alguns problemas para o futuro, até mesmo confiando no aumento do grau de dependência econômica que poderá ocorrer durante a relação. “Não criemos problemas” ou “quando acontecer, veremos o que e como fazer”, costuma-se afirmar nessas ocasiões.¹⁸³

181. GIUSEPPE BELANTUONO, *I contratti incompleti nel diritto e nell'economia*, 75.

182. STEWART MACAULAY, em conhecido estudo empírico sobre o comportamento das partes nos contratos, indica que, durante as tratativas, os agentes econômicos podem assumir as seguintes posturas em relação ao negócio a ser implementado: [i]

cuidadosamente planejar comportamentos, explicitando-os formalmente [*explicit and careful*]; [ii] possuir entendimento comum, mas tácito, sobre certa questão [*lack of agreement*]; [iii] possuir entendimentos divergentes, não manifestados expressamente [*unilateral assumptions*]; [iv] sequer cogitar de determinado problema [*unawareness of the issue*]. O autor esclarece que “[c]learly other intermediate points are possible” [Non-contratual relations in business: a preliminary study, 4].

183. “If I want a clause that says if event X takes place, the consequence Y will follow, you may demand something in exchange that I do not want to give you. When I anticipate this, it may be better to avoid raising the issue in negotiations and hope that the matter can be resolved if event X ever takes place” [STEWART MACAULAY, The

real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules, 55].

184. No relato de COLLINS: “[B]usinessmen focus their attention on the economic deal, not the contract. They are interested in the core exchange of goods and services, and do not pay much attention to the task of planning for contingencies [...] The remaining issues that are typically included in the written contract by the lawyers will usually, though not invariably, receive scant attention from the parties to the transaction” [Regulating contracts, 150].

185. Remete-se o leitor ao capítulo terceiro, item 3.13, onde foram abordadas as omissões e dubiedades proposicionais na redação dos instrumentos contratuais.

186. No original: “Set of fundamental political, social and legal ground rules that establishes the basis for production, exchange and distribution” [LANCE DAVID DOUGLASS NORTH, *Institutional change and American economic growth*, 6].

cafeteria da esquina de sua casa, o significado de conduta derivará do contexto negocial – ou do que COLLINS chama de *implicit understandings*. A intenção de trocar o café por dinheiro somente pode ser reconhecida a partir do contexto em que o negócio se aperfeiçoava que, por sua vez, é condicionado pelo padrão de comportamento difundido entre as pessoas naquele local.¹⁸⁷ Se Tício visita seu amigo Caio e pede um café, a mesma solicitação não gera expectativa de pagamento e muito menos outras que podem relacionar-se ao atendimento na especial cafeteria, como qualidade, sofisticação do serviço e alta qualidade dos grãos.¹⁸⁸

Na expressão de COLLINS:

“Contracts certainly have the distinctive quality of constituting a discrete, voluntary type of relationship, but like other forms of human association, they are nevertheless embedded in conventions, norms, mutual assumptions and unarticulated expectations”.¹⁸⁹

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, de forma mais técnica e apurada, parafrasando ORTEGA Y GASSET, afirma “o negócio jurídico é o negócio jurídico e todas as suas circunstâncias”. As “circunstâncias negociais” assumem tal relevância a ponto de integrar o negócio jurídico. Consistem no “[...] conjunto de circunstâncias que formam uma espécie de esquema, ou padrão cultural, que entra a fazer parte do negócio e faz com que a declaração seja vista socialmente como dirigida à criação de efeitos jurídicos. [...] As ‘circunstâncias negociais’ são, pois, um modelo cultural de atitude, o qual, em dado momento, em determinada sociedade, faz com que certos atos sejam vistos como dirigidos à produção de efeitos jurídicos”.¹⁹⁰

5.24 Tutela do crédito

A disciplina dos contratos empresariais prestigia a tutela do crédito.

187. “Our intention to make an exchange of a cup of coffee for money can only be understood from the context in which the conduct takes place, that is the retail shop, and the broader conventional patterns of people exchanging goods for money in that location” [The research agenda of implicit dimensions of contracts, 2].

188. Como o mesmo escopo, JUNQUEIRA DE AZEVEDO utiliza os exemplos de declarações de vontade feitas em um palco teatral ou em sala de aula, durante uma preleção [Negócio jurídico: existência, validade e eficácia, 122].

189. The research agenda of implicit dimensions of contracts, 2.

190. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia, 122.

O ordenamento jurídico ligado ao sistema de mercado há de prestar-se à defesa do crédito; a mecânica dos contratos empresariais deve incorporar esse pressuposto. Como assinala PAJARDI, “a credibilidade deve incorporar jurídicos modernos, no que diz respeito ao direito material e ainda mais à eficiência da jurisdição, que postula um processo estritamente eficaz, por sua vez, é ligada à capacidade concreta de tutela do crédito. De fato, é este último que, de várias formas, representa a cidadela jurídica da pessoa humana. Esta vez no crédito seu trabalho, o seu empenho existencial, sua propria economia e, definitivamente, as próprias esperanças e os próprios destinos econômicos, suporte indefectível de liberdade e de crescimento”.^{191,192} Por isso, Clovis do Couto e Suva inicia sua obra *A obrigaçāo como processo*, assegurando que “a relação obrigacional [...] se encadeia e se desdobra em direção ao adimplemento, à satisfação dos interesses do credor”.¹⁹³

Um sistema jurídico que não tutela o crédito acaba por desestimular o fluxo de relações econômicas e comprometer o seu próprio funcionamento. O direito não protege o crédito por uma questão de afirmação de valores liberais, para legitimar a supremacia do mais forte sobre o mais fraco ou algo dessa ordem. Esse mesmo crédito é um pilar de sustentação do mercado, indispensável à sua preservação. Se o sistema veda o enriquecimento sem causa, aquele que possui um crédito contra outrem ou [il] já experimentou uma diminuição em seu patrimônio e pretende recompor-lo, às vezes obtendo lucro, ou [ii] “congelou” trabalho, “gerou riqueza” e pretende ser remunerado por isso. Quem possui “crédito” “crê” em sua satisfação.¹⁹⁴

191. PIERO PAJARDI, *Radici e ideologie del fallimento*, 6 e ss. No original: “la credibilità degli ordinamenti giuridici moderni in tema di diritto sostanziale, ed ancor più in tema di efficienza della giurisdizione, che postula un processo strettamente efficace, a sua volta, è proprio legata alla capacità concreta di tutela del diritto di credito. Infatti è ormai quest'ultimo che, in maniera variegatissima, rappresenta la roccaforte giuridica, della persona umana. Quest'ultima rivera nel credito il proprio lavoro, il proprio impegno esistenziale, il proprio risparmio, ed in definitiva le proprie speranze ed i propri destini sul piano economico, supporto quest'ultimo indetribile di libertà quanto di crescita”.

192. A importância do crédito para o sistema econômico é de tal sorte que ASCARELLI reputa sua mobilização pelo direito comercial como um dos “institutos jurídicos que mais profundamente caracterizam o direito privado moderno” [Panorama do direito comercial, 34].

193. A obrigaçāo como processo, 5.

194. “Appunto perché in tanto una persona dà ad un'altra temporaneamente una cosa in quanto crede alla [conta sulla] restituzione, lo scambio temporaneo prende il nome di credito [...]” [CARNELETTI, *Teoria giuridica della circolazione*, 5].

A título exemplificativo: quando o sistema jurídico disciplina a falência, tem em vista a tutela do crédito, ainda que modernamente sejam igualmente perseguidos outros valores, como a preservação das empresas e de empregos. O sistema – ainda que em nome da proteção de outros interesses – não pode, simplesmente, “perdoar” os débitos do falido, sob pena de desestabilizar o ordenamento, com o consequente declínio do investimento.¹⁹⁵

Por mais que outros valores sejam considerados dignos de tutela, juntamente, a proteção do crédito continuará desempenhando função primordial na organização do sistema de direito mercantil e, especialmente, na disciplina na execução dos contratos empresariais.

5.25 Forma nos contratos empresariais

Nodireito comercial, a forma assumida pelos negócios é instrumental ao bom fluxo de relações econômicas.

A doutrina comercialista sempre apontou a informalidade como uma das principais diferenças entre os negócios civis e mercantis.¹⁹⁶ O tráfico não pode ser obstado por formalismos inúteis; a esse propósito, lembre-se de que o direito comercial surge também para liberar os mercadores das amarras românicas, que embaraçavam seus negócios.

Na área empresarial, as formalidades prestam-se a lubrificar o fluxo de relações econômicas, aumentando a segurança e a previsibilidade dos agentes e não a fins insensatos, desconectados do mercado.¹⁹⁷ Nalinguagem própria aos economistas, *as formalidades diminuem os custos de transação*, seja por acoplar

195. VIVANTE faz referência aos problemas enfrentados pelos comerciantes na Roma Imperial em virtude de normas que prejudicaram grandemente os interesses do crédito: “Solo negli ultimi secoli dell’impero, sotto l’influenza di tristi condizioni economiche, si cercò di venire in aiuto ai debitori con numerosi provvedimenti legislativi che pregiudicarono grandemente gli interessi del credito. Questa fu una delle ragioni per cui più tardi, quando il commercio risorse e fiori, si sentì la necessità di leggi e di usi speciali che scogliessero la rinnovata attività commerciale dalle regole fiacche e pietose che, per una malintesa clemenza dei debitori, erano invalse nel diritto di Roma imperiale” [*Istituzioni di diritto commerciale*, 4].

196. Na dicção de VIVANTE: “[...] commerçante come uomo d'affari, la cui professione sta nel contrattare ha tale energia di pronte ed accorte deliberazioni che è superflua per lui la cautela delle forme solenni” [*Trattato di diritto commerciale*, v. IV/67].

197. A liberdade de forma justificava-se porque a prova na seara comercial não poderia ficar adstrita à escritura pública. Comentando o art. 122 do Código Comercial, afirma WADEMAR FERREIRA: “Basta para comprovar o contrato mercantil o simples documento assinado pelas duas partes, ou a correspondência epistolar, telegráfica,

determinadas garantias ao negócio, seja por espraiar informações relevantes para o tráfico.

Os livros dos comerciantes são interessante exemplo. As formalidades que os cercam prestam-se a incrementar sua força probante, facilitando a apresentação de informações ou a comprovação de fatos. A transferência do controle de sociedade anônima com vultoso patrimônio é realizada sem a participação de qualquer agente público, mediante os adequados lançamentos no livro de registro de ações nominativas e no livro de transferência de ações, em manobra que não costuma tomar mais de alguns minutos. Se as ações da companhia forem escriturais, essa transferência dar-se-á em segundos pelos lançamentos nas contas de depósito mantidas junto à instituição financeira competente. Nos termos do art. 100, § 1.º, da lei 6.404, de 1976, qualquer interessado pode solicitar certidões sobre as informações constantes naqueles livros. Segundo os exemplos da Lei Societária, todas as publicações ali ordenadas informam o mercado dos andamentos dos negócios sociais, diminuindo assimetrias informacionais que seriam prejudiciais ao público investidor e à economia em geral.

As formalidades, no direito comercial, somente se justificam por quanto úteis ao fluxo de relações econômicas.

5.26 Contrato e informações

A imposição de padrão jurídico quanto às informações que devem ser prestadas quando da celebração dos negócios permite o incremento do fluxo de relações econômicas.

O agente econômico está legitimamente autorizado a presumir que seus parceiros comerciais são aptos a realizar negócios. Um dos desdobramentos dessa assunção é que eles detêm – ou deveriam ter diligenciado para deter – informações relevantes à contratação, passíveis de serem obtidas a custo razoável.

Não se espera que, no momento da vinculação, as empresas efetivamente disponham de todas as informações sobre o negócio ou sobre o contexto fático que o circunda [mesmo porque isso seria impossível]. Ao contrário, o tráfico exige apenas que:

[a] a empresa tenha se esforçado razoavelmente para obter as informações sobre o negócio; se não o fez, presume-se que essa foi sua opção consciente [a busca de informações é processo custoso e a empresa pode deliberadamente não o levar adiante, assumindo o risco da informação defeituosa]; e

radiográfica ou telefônica, com a proposta de aceite do negócio, para sua validade” [*Tratado de direito mercantil brasileiro*, v. I, 125].

[b] as empresas não omitam informações relevantes à contraparte.

O ordenamento exige que o empresário empregue a diligência *normal* dos homens sensatos e prudentes para garantir as informações referentes à contratação. Não lhe é reclamado mais, pois isso aumentaria sobremaneira os custos de transação.

Por outro lado, a empresa que detiver grau de informação *inferior* àquele que dela seria esperado deverá suportar os eventuais prejuízos decorrentes dessa falta. Muitas vezes, o agente econômico tem consciência de que possui quantidade de informações aquém do ideal. Se segue com negócio, deverá arcar com os riscos correspondentes a essa sua estratégia.

Mediane a presunção *objetiva* do nível ideal de informação do agente em cada contratação, o sistema de direito comercial busca disciplinar questão complexa. “[I]t is difficult to conceive of a choice as autonomous without basic information on its implications, but because information is often costly it may be rational to choose to forgo the acquisition of further information where its expected benefits are less than its expected costs”.¹⁹⁸

Como exemplo, retomemos o exemplo da empresa A, que pretende tecerizar as atividades de limpeza de suas instalações. Seu presidente entende tratar-se de questão menor, que desaconselha gastos para resolução; ordena que seja contratada “qualquer limpadora”, desde que prontamente. Dessa forma, A não despendera recursos para a seleção da parceira B. No entanto, esse comportamento eleva os riscos de insucesso da estratégia. Note-se bem: não é dito que a contratação de B não será uma boa opção; apenas que A, com sua atitude, assumiu o risco de que não o fosse.

A prestação de informações à outra parte segue a mesma lógica: dentro dos padrões da *bau-fé objetiva* [i.e., considerando a legítima expectativa criada pela prática de mercado] deve-se tomar a quantidade e a qualidade de dados normalmente oferecidos em negociações semelhantes.

Espera-se que sejam reveladas as informações importantes para a contratação, i.e., que podem influenciar a decisão de contratar ou de não contratar e impactar sua formatação básica, desde que a prestação dessas informações não implique custos irrazoáveis para a parte. A omissão, por sua vez, é de dado relevante para o negócio do qual tem ciência costuma ser entendida como contrária ao padrão de comportamento esperado do agente econômico.

Eis outra diferença entre o sistema consumerista e o comercialista: o padrão imposto aos homens de negócios supõe que buscarão diligentemente informações necessárias à tomada da sua decisão; ao revés, não se espera do consumidor grande empenho na coleta de dados a partir do momento em que o fornecedor está vinculado à “transparência obrigatória nas relações de consumo”.¹⁹⁹

199. O fenômeno é destacado por CLAUDIA LIMA MARQUES: “É a nova transparência obrigatória nas relações de consumo, em que vige um novo dever de informar, imputado ao fornecedor de serviços e produtos, e uma nova relevância jurídica da publicidade, instituída pelo CDC como forma de proteger a confiança despertada por este método de marketing nos consumidores brasileiros” [C. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 191. Itálicos nossos]. Com efeito, embora se tenha notícia da existência, há séculos, de regras impondo a obrigatoriedade da prestação de informação aos consumidores, até há pouco não se esperava [= não se exigia] que o comerciante prestasse essas informações *sponite propria*, senão, simplesmente, que seguisse as prescrições específicas das leis e dos regulamentos incidentes sobre sua atividade e/ou os produtos ou serviços que comercializasse. Tome-se, à guisa de exemplo, a Lei 1.521, de 26.12.1951, que considerava crime contra a economia popular “expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição” [art. 2.º, inciso III]. A preocupação com a informação aos consumidores restrinjia-se a obrigatoriedade de “antes afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes” [art. 2.º, inciso VI, *in fine*]; a coibição de “dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios” referia-se somente a “títulos, ações ou quotas” [art. 3.º, inciso VII]. A Lei Delegada 4, de 26.09.1962, considerava ilícita somente a atividade de “produzir, expor ou vender mercadorias cuja embalagem, tipo especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real” [art. 11, alínea f], nada disposta sobre a prestação adicional de informações. As palavras de P. G. GALLO, referindo-se ao direito italiano, são plenamente aplicáveis à realidade brasileira anterior a 1990: “In base all’opinione tradizione occorreva escludere l’esistenza di un dovere generale d’informazione. Le esigenze dei traffici e della competizione economica era infatti considerate preminent rispetto a quelle di correttezza e di solidarietà. In applicazione dei principi di autore responsabilità, tipici specie del diciannovesimo secolo, si pensava che ciascuna parte dovesse bastare a se stessa e non fosse soggetta ad alcun obbligo di correttezza e di informazione nei confronti della controparte; chiunque era in linea di principio libero di approfittare a proprio vantaggio degli errori e delle mancanze di conoscenza altrui. In queste condizioni l’esistenza di doveri di informazione poteva operare solo in presenza di specifiche disposizioni legislative in questo senso [...]” [Buona fede oggettiva e trasformazioni del contratto, 162].

Por exemplo, em processo de compra e venda de controle de sociedade, não se confia que o vendedor entregará relatório detalhado sobre o andamento de cada uma das ações judiciais da qual a empresa participa, a menos que isso seja expressamente contratado. Conta-se, apenas, que eventuais contingências sejam devidamente registradas e que as notas explicativas às demonstrações financeiras correspondam à realidade. Em relação ao consumidor, por conta da presunção de sua hipossuficiência, entende-se que o fornecedor deva prestar as informações necessárias sobre o bem – e não que o consumidor busque-as *sponite propria*.²⁰²⁻²⁰³

5.27 Informação e oportunismo [relação “principal/agente”]

A empresa tende a utilizar a informação que detém em proveito próprio, e não naquele da contraparte.

Em determinados contratos mercantis, o interesse das partes não é coincidente porque uma delas necessita da colaboração da outra para desenvolver suas atividades de forma mais adequada e lucrativa. A empresa cuja colaboração se requer tende a situar seus escopos em primeiro lugar, o que pode prejudicar sua parceira comercial.

Essa situação, identificada no direito como um tipo de conflito de interesses, é bastante estudada pelos economistas, que a denominam “relação

200. Não tratamos, aqui, da disciplina do fluxo de informações no mercado de valores mobiliários, que segue escopos mais amplos, visando a diminuir as assimetrias informacionais existentes entre as empresas e os investidores.

201. Nessa linha, a disciplina jurídica dos vícios redibitórios trata de questões derivadas da ausência de informações sobre o bem adquirido e dos procedimentos a serem adotados nesses situações.

Nosso Código Comercial determinava, em seu art. 210, que o vendedor, mesmo

depois da entrega, ficaria responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida “que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo tais que a tornem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conheceria, ou não comprara, ou teria dado por elas muito menor preço”. Ou seja, disciplina-se a *informação relevante* sobre a coisa, que influencia a decisão de contratar e o preço a ser pago. Quanto à diligência das partes, estabelece que somente terá lugar a indenização caso se trate de informação que “o comprador não podia descobrir”. O Código Civil de 1916 [art. 1.101 a 1.106] e o novo Código Civil [art. 441 a 446] tratam a questão de forma ligeiramente diferente, sem destacar expressamente o conhecimento que se espera seja detido pelo comprador.

“principal/agente”, em literal tradução da expressão em língua inglesa *principal agent*.²⁰²⁻²⁰³

Tinha-se como exemplo dessa espécie de situação aquelas relativas aos contratos de distribuição ou de representação comercial. Embora haja escopo comum entre fabricante e distribuidor, cada empresa buscará a satisfação prioritária de seu interesse, em detrimento daqueles de sua parceria – o “agente” [distribuidor] tomará decisões capazes de prejudicar os negócios do “principal” [fabricante].²⁰⁴

Sempre a título de ilustração, cogite-se que a empresa A decide organizar sua biblioteca e contrata B para auxiliá-la nessa empreitada. B dirige-se a um conhecido sebo e, deparando-se com obra rara oferecida a excelente preço, inclina-se a adquiri-la para si e não para o acervo de A. A tendência de A é contentar seu interesse, antes daquele de B.

Geralmente, apontam-se duas alternativas para a solução desse problema: [i] concessão de incentivos para que o agente comporte-se de acordo com os fins do principal,²⁰⁵ e [ii] obrigatoriedade de prestação, pelo agente, de informações sobre sua atividade e/ou sobre o mercado.

A Lei de Sociedades por Ações, ao dispor sobre a atividade do administrador, disciplina situação típica de agente/principal. Nessalínia, a imposição do dever de perseguir o bem da sociedade, independentemente dos seus interesses ou daqueles de quem o elegeu,²⁰⁶ sendo-lhe vedado aproveitar oportunidades de negócio em detrimento da companhia. Igualmente, os arts. 667 e seguintes.

202. A tradução do termo “principal” seria “ordenante”, “concedente em geral”. Entretanto, como esclarece o Dizionario Giuridico de FRANCESCO DE FRANCHI, trata-se de “termo cujo preciso significado é acertado caso a caso nos diversos contextos em que é empregado” [v. I, 11.85-6]. Principal and agent significariam “representante e representado” em sentido muito amplo; são termos que podem ser subsumidos ao instituto da *agency*, típico da *common law*, que vai além da mera relação de representação.

203. Do ponto de vista jurídico, a questão foi explicada entre nós por ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, ao referir as “relações entre os interesses”: “Quando [...] a satisfação de uma necessidade exclui a de outras, dá-se, então, o conflito, que é a consequência da limitação dos bens, em confronto com as necessidades do homem” [*Conflito de interesses nas assembleias de S.A.*, 16 e ss.]

204. THRÁNN EGGERESSON, *Economic behaviour and institutions*, 4.

205. A questão do monitoramento dos agentes e dos incentivos é discutida por EUGENE F. FAMA no clássico texto *Agency problems and the theory of the firm*, em que aborda problemas referentes à administração das grandes corporações.

206. Cf. art. 153 e ss. da Lei 6.404, de 1976.

tes do Código Civil impõem deveres ao mandatário, visando precipuamente à proteção do mandante. Ainda, o representante comercial deve fornecer, ao representado “informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos”.²⁰⁷

Para o jurista, a compreensão da situação agente/principal é importante para desvelar a função econômica de várias cláusulas contratuais normalmente utilizadas pelos agentes para atribuir incentivos ou controlar o desempenho da contraparte.

5.28 Modificação do comportamento pós-contratual [*moral hazard*]

A celebração do contrato pode levar à alteração do comportamento de uma parte, em detrimento da outra.

Por vezes, o estabelecimento do vínculo contratual instiga uma parte a modificar seu comportamento, prejudicando sua parceira comercial. Trata-se de espécie de “oportunismo pós-contratual”, denominado “risco moral” ou *moral hazard*.

O mais comum exemplo de *moral hazard* refere-se ao seguro. A empresa segurada, depois da contratação, tende a não agir com a diligência de antes, pois tem ciência de que será indenizada na eventualidade de sofrer prejuízos. O motorista que segura seu veículo não mantém o mesmo incentivo para guardá-lo em estacionamento, aumentando as probabilidades de deixá-lo pela rua, à mercê dos bandidos.

Omoralhazard demanda disciplina para que as consequências prejudiciais ao tráfico mercantil sejam mitigadas. Para facilitar a compreensão, considere-se situação em que as empresas A e B celebraram contrato, mediante o qual B fornecera a A determinado bem, pelo prazo de dez anos. É possível que, após a contratação, B diminua a qualidade dos produtos fornecidos a A sem, contudo, resvalar no inadimplemento. Por essa razão, não são incomuns cláusulas que visam ao monitoramento da qualidade da prestação. Visando a atenuar o *moral hazard*, no campo dos seguros, a indenização do agente econômico por vezes é estabelecida em patamar inferior ao valor real do dano sofrido.

No mesmo diapasão, a corrente jurisprudencial que, interpretando o art. 214 do Código Comercial, sempre obrigou o vendedor a fazer a coisa alienada “boa, firme e valiosa” para o comprador, mesmo após a transferência da propriedade, visa a colibir o risco moral. Os Tribunais Nacionais, decidindo sobre o dever de não concorrência na alienação de estabelecimentos comerciais, construíram um dos mais belos capítulos da jurisprudência comercial,

obrigando o alienante a proteger os interesses do comprador, abstendo-se de扰bar o gozo da coisa adquirida.²⁰⁸

Em síntese, a imposição legal do dever de colaboração visa à coibição do *moral hazard*.

5.29 Aumento da dependência econômica pelo contrato

O contrato pode levar ao aumento do grau de dependência econômica das partes.

No capítulo segundo, destacamos que muitos negócios encerram situações de dependência econômica que a Lei nº 13.874, de 2019, parte da constatação de que mesmo os contratos empresariais podem não ser paritários [cf. arts. 3º, VIII, e 421-A do Código Civil]. Vale aprofundar o tema.

Não é incomum que a conclusão do negócio demande investimentos específicos – denominados, pelos economistas, “investimentos idiossincráticos”.²⁰⁹ Por exemplo, a adaptação da linha de produção do fornecedor para satisfazer a necessidade específica de seu [futuro] parceiro comercial.

Nessas circunstâncias, a parte que realiza a inversão vê aumentar sua dependência em relação à outra, pois o desfazimento do negócio, com muita probabilidade, causar-lhe-á perdas. A sujeição será ainda maior se, após o término da relação, esses gastos não puderem ser recuperados [“*costos irrecuperáveis*” ou *sunk costs*]. Imagine-se a empresa B que, para distribuir os produtos de A, investe pesadamente em publicidade. Fim o contrato que mantém com A, B não conseguirá recuperar o quanto despendido na promoção.²¹⁰

208. Sobre essa construção jurisprudencial, cf. EROS ROBERTO GRAU e PAULA A. FORGIONI, Cláusula de não concorrência ou de não restabelecimento. Evolução histórica, função econômica e análise jurídica, 273 e ss.

209. Em vários textos, Williamson destaca que um dos elementos mais relevantes da relação contratual é a especificidade de ativos. “The crucial investment distinction is this: to what degree are transaction-specific [nonmarketable] expenses incurred. Items that are unspecialized among users pose few hazards, since buyers in these circumstances can easily turn to alternative sources, and suppliers can sell output intended for one order to other buyers without difficulty. Nonmarketability problems arise when the specific identity of the parties has important cost-bearing consequences. Transaction of this kind will be referred to as *idiosyncratic*” [Transaction-cost economics: the governance of contractual relations, 239].

210. Em determinados casos, os investimentos específicos e irrecuperáveis feitos por uma das partes podem significar comprometimento [commitment] que atesta a seriedade das intenções, i.e., a pouca disposição de se abandonar o negócio. Nestas hipóteses, o comprometimento mútuo de ativos específicos” poderia incentivar o aumento do

Porque os investimentos idiossincráticos e irrecuperáveis aumentam o grau de dependência de uma parte em relação à outra, impactam a dinâmica das relações contratuais e não podem ser desprezados pelos juristas. Maiores investimentos e menores as possibilidades de posterior recuperação, mais aneacador o termo contrato para a parte que os realizou.²¹¹

Alguns contratos têm a situação de dependência econômica como negócio típico, sendo impossível à parte ignorá-la no momento da vinculação. Supõe-se que as empresas aderem voluntariamente a esses esquemas contratuais, ponderando previamente as consequências da diminuição de sua liberdade.

No contrato de franquia, o franqueado sabe que deverá desenvolver atividades ao abrigo de marca que não é sua – i.e., que, de certa forma, passará a depender do fornecedor. Se abraça o negócio, presume-se ter ponderado que os lucros vindouros compensariam as adversidades. “Cômodo quem o tem, deve suportar o incômodo”, na máxima divulgada por TEIXEIRA DE FREITAS.²¹²

Disciplinando situações análogas àquela que ora expomos, o novo Código Civil determinou que a denúncia dos contratos de longa duração não produzirá efeitos antes de recuperados os investimentos realizados.²¹³ Com isso, evita que o término abrupto do negócio traga prejuízos indevidos à parte que investiu no empreendimento.

Ao contrário do que pretendem muitos, esse dispositivo não atua contra a lógica de mercado. Incentiva o tráfico ao coibir a exploração oportunista da dependência gerada pelo negócio, reduzindo o risco moral [*moral hazard*].

grau de colaboração entre as partes [ROJON ANTONIO GRASSI, Williamson e “formas híbridas”: uma proposta de redefinição do debate, 55 e ss.].

211 A existência de investimentos idiossincráticos normalmente gera o fenômeno do *hold up*, que se verifica na presença dos seguintes pressupostos: [i] existência de investimentos idiossincráticos que, eventualmente, significarão *sunk costs*; [ii] viabilidade de amortização desses investimentos apenas a longo prazo e [iii] investimentos “assimétricos”, ou seja, realização de investimentos significativamente maiores por uma das partes do que pela outra. Cf. DORIS HILDEBRAND, *Economic analysis of vertical agreements – A self-assessment*, 18. Para um resumo da teoria do *hold up*, cf. ROBERT FREELAND, *Creating holdup through vertical integration: Fisher body revisited*, em que são analisados os trabalhos pioneiros de KLEIN, CRAWFORD e ALCHIAN.

212. *Regras de direito*, 246.

213. “Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente

o permite, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

5.30 “Mais vale um mau acordo do que uma boa demanda”

Por força do princípio do *pacta sunt servanda*, diante do descumprimento contratual, a ordem jurídica obriga a parte faltosa ao adimplemento da obrigação ou ao pagamento de indenização correspondente. Os contratos são, por definição, executáveis ou, como preferem os economistas, *enforceable*.

Entretanto, na realidade dos fatos, mostra-se mais importante a possibilidade de execução do pacto do que propriamente sua execução; é a eventual execução [e não a execução em si] que influencia a dinâmica da relação entre as partes. O temor dos prejuízos de demanda judicial futura influencia marcadamente o comportamento presente das partes, projetando uma “sombra para o futuro”.

Poucas vezes as disputas que emergem durante a vida contratual são levadas ao Judiciário ou à arbitragem; sua grande maioria é resolvida pelos próprios agentes econômicos. “Compromissos são assumidos na pressuposição de que as partes manterão a relação e não estão limitadas pelos aspectos legais considerados pelo juiz na apreciação do problema”,²¹⁴ o que facilita o acordo.

Os agentes econômicos têm ciência de que o caminho até a obtenção da decisão judicial ou arbitral costuma ser longo e custoso. Acabam preferindo meios “extralegais” para a solução do impasse. Essa situação pode até mesmo fomentar o comportamento oportunista do inadimplente, que usa em seu benefício os percalços típicos dos procedimentos exógenos de pacificação de controvérsias. Aquela que descumpriu acordo tem ciência de que, diante dos custos da solução judicial ou arbitral, a parte inocente tende a adotar posição mais complacente durante as negociações.

5.31 Contraponto: institutos tradicionais do direito mercantil e criação de obrigações não expressamente desejadas pelas partes. Aviltamento da segurança jurídica?

O novo impulso dado à utilização de institutos tradicionais do direito comercial reacende a discussão sobre a insegurança jurídica, na medida em que podem dar origem a deveres não expressamente contratados pelas partes. É preciso reconhecer que, por força de institutos como a boa-fé, o padrão do

214. No original: “compromises are reached in the light of their part to maintain an existing relationship between them; they are not limited to the ‘legal’ considerations which the judge may properly take into account when reaching a judgment” [HARVEY VENKATESH, *The use of economics to elucidate legal concepts: the law of contract*, 116].

homem ativo e probo, a proteção da legítima expectativa etc., o agente econômico resta vinculado a comportamentos que não foram por ele explicitamente negociados.

No passado, embora nunca tenha sido negada a importância desses institutos para a disciplina do tráfico, sua discussão explícita foi arrefecida.²¹⁵ Os tribunais aplicavam a lógica a eles inerente, ao mesmo tempo em que evitavam embasar as decisões declaradamente em conceitos fluidos como a boa-fé. Por exemplo, são raros acórdãos impondo expressos deveres às partes por força dos usos e costumes comerciais.

No campo da teoria geral do direito civil, para muitos autores, a inserção no negócio de cláusulas não expressamente desejadas e negociadas pode levar ao sacrifício da autonomia da vontade e à submissão das partes ao árbitro do legislador, do jurista ou do intérprete.²¹⁶

Ilustrativa a esse respeito é a contenda mantida entre BETTI e STOLFI no final dos anos 40.²¹⁷ Vimos acima a linha bettiiana, destacando a função econômica

215. As razões dessa subestimação são explicadas por Guido Alpa: [i] pouca familiaridade dos juízes da época com a aplicação de disposições de conteúdo indeterminado diante da interpretação formalística que imperava, privilegiando a aplicação literal do texto do Código; [ii] desconfiança em relação à doutrina que tendia a considerar os juízes como representantes do Estado e via a aplicação de cláusulas gerais aos negócios privados uma forma de interventionismo estatal; [iii] temor de atribuir-se aos juízes excessivo poder discricionário [Trattato di diritto civile. Storia, fonti, interpretazione, 954]. No mesmo sentido, Alpa, *Corsi di sistemi giuridici comparati*, 272. Ainda sobre esse ostracismo, cf. STEFANO RODOTÀ, *I fondi di integrazione del contratto*, 184 e ss. Em suma: "Il concettualismo ed il positivismo, tra loro struttamente alleati, spiegavano tutta la loro influenza, con effetti che arrivavano fino ad espungere dall'ordinamento alcune norme: ma anche questa è una conseguenza quaseinevitabile, che ciascuna cultura non è disposta a riconoscere altri strumenti tecnici che non siano quelli ad essa omogenei, negando agli altri il carattere della giuridicità" [188]. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA dá notícia da relutância do reconhecimento do costume como fonte de direito [*Contratos I. Conceito, fontes, formação*, 63].

216. A questão discutida é sempre a mesma: "In ciascun ordinamento si esprimono le medesime preoccupazioni, relative alla discrezionalità dell'interprete nella applicazione della clausola attesa la sua genericità e indeterminatezza; al contempo, questa clausola ha finito per assolvere un ruolo tanto importante da considerarsi essenziale, sia per adattare l'intero ordinamento alle nuove esigenze economico-sociali, dicui il legislatore non può tempestivamente tener conto, sia per adattare la regola del caso alla fatispecie concreta" [Alpa, *Trattato di diritto civile. Storia, fonti, interpretazione*, 951].

217. V. discurso de NATALINO IRU desenvolvido no primeiro capítulo de seu livro *Letture Bettiiane sul negozio giuridico*, de 1991.

dos negócios e sua objetivação com base nas práticas de mercado. Tenha-se em mente, mais uma vez, que Betti lutava contra o subjetivismo e o voluntarismo de sua época, que via como desdobramentos de inaceitável liberalismo. De qualquer forma, um dos resultados práticos de sua teoria é o reconhecimento de que a prática social gera deveres de conduta. Note-se bem: a prática social é não exclusivamente a vontade individual é fonte de obrigação.

STOLFI, refutando duramente as críticas que lhe são formuladas, defende ser sempre necessário o consenso do homem para sua vinculação, ou seja, exige-se "effettiva intenzione di dar origem à relazione concreta".²¹⁸ A submissão a deveres não expressamente contratados [i.e., não derivados de sua vontade] significaria sujeição do ser humano ao árbitrio.²¹⁹

O debate, que pareceria "técnico" aos mais afoitos, não pode sombrear a questão política nele envolvida. Por um lado, a supremacia do individualismo é a vontade do sujeito como motivos absolutos de sua vinculação. Por outro, a objetivação dessa vontade, levando-se em conta o fator social. A questão é explicada por ORLANDO GOMES, com a habitual clareza:

"A adoção do negócio jurídico como instrumento da autonomia privada, fá-la, na realidade, impregnar-se de sentido social, ao abandonar o dogma da vontade. A característica no negócio passa a ser [...] o fato de se vincular o sujeito por seu comportamento, no sentido de que a sua conduta sucessiva não pode se desenvolver senão na conformidade do 'empenho' que assumiu, segundo o ordenamento positivo, com seu comportamento. Obviamente, é alei que vincula o sujeito, ou as partes, a observar esse comportamento. Vincula-se por seu comportamento, não se lhe permitindo invocar deficiências do processo volitivo que não puderam ser descobertas pelos outros e, além disso, prescinde da investigação do intento do

218. No original: "[a] ragione si esige sempre il suo [do homem] consenso [...] e cioè la sua effettiva intenzione di dare origine al rapporto concreto, e non si è scritto un solo articolo da cui si possa argomentare il contrario [...]" [Il negozio giuridico è un atto di volontà, 248].

219. Em suma: "Si può invero discutere fino alla noia se la buona fede della controparte o le necessità del commercio o un'altra bizzarra del genere impongano o consigino di ritenere vincolanti anche le dichiarazioni contrattuali non volute, perché la loro efficacia è solo patrimoniale: siamo ormai tanto abituati alla disinvolta con cui il legislatore dispone dei beni del prossimo, che non ci scandalizziamo troppo nel constatare come nemmeno il giurista sia alieno dal sacrificare il danaro degli altri pur di dare corpo ai suoi preconcetti" [GIUSEPPE STOLFI, Il negozio giuridico è un atto di volontà, 248].

agente. Sobem ao primeiro plano os princípios da autorresponsabilidade do sujeito e da confiança dos outros sujeitos".²²⁰

Não vem a talho determo-nos nas discussões travadas entre objetivistas e voluntaristas sobre o negócio jurídico.²²¹ Ao comercialista interessa mais de perto o viés dessa contenda ligado à *objetivação do comportamento pelo padrão de mercado* [que – destaque-se mais uma vez – sempre foi a regra do direito mercantil] e ao eventual avultamento da segurança jurídica derivada de estipulações inseridas no acordo independentemente do processo de barganha típico de certos negócios interempreseirosais.²²²

Tudo está na questão da eventual compatibilidade entre a assunção de condições não formalmente expressas e a segurança exigida pelo tráfico mercantil. A atribuição de força normativa às "dimensões implícitas"²²³ das

220. Transformações gerais do direito das obrigações, 48.

221. Para análise das doutrinas voluntarista e objetivista do negócio jurídico, cf. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*, 4 e ss.

222. Mais recentemente, LISA BERNSTEIN chega a duvidar ate mesmo da existência dos usos e costumes da forma como tradicionalmente considerados e incorporados no *Uniform Commercial Code* norte-americano. No entendimento da autora, vários fatores sugeririam que "usages of trade" and 'commercial standards', as those terms are used by the Code, may not consistently exist, even in relatively close-knit merchant communities. While merchants in the industries examined here sometimes do and did act in ways amounting to loose behavioral regularities, most such regularities are either much more geographically local in nature or far more general in scope and conditional in form than in commonly assumed" [The questionable empirical basis of article 2's incorporation strategy: a preliminary study, 715].

223. Sobre as "dimensões implícitas" dos contratos, cf. MULGOM & ROBERTS, *Economics, organization and management*, 132-3, e HUGH COLLINS, *The research agenda of implicit dimensions of contracts*, 2-13. A respeito da diminuição do grau de dessegurança jurídica em virtude da consideração de elementos não expressamente mencionados pelas partes na letra do instrumento, afirma o autor: "It is not disputed that predictability of legal outcomes is an important goal for the regulation of contracts, though not of course the only goal. The important question is rather whose predictions matter?" [9]. A conclusão é que a opção pela abordagem formal, que exclui as dimensões implícitas das contratações, agrada mais aos advogados do que a seus clientes, na medida em que estes realmente as consideram em suas expectativas. "There is much evidence of a gap between the lawyer's prediction based upon the express terms of the contract and their clients' prediction based upon implicit understandings and expectations [...]. Their intentions were not completely expressed in the contract, and so to enforce the terms without modification may make the law produce unpredictable outcomes. So the question becomes whose calculability really matters: the lawyers or the businessmen?" Enfim, a consideração das dimensões implícitas pode

negociações corrompe o bom fluxo de relações econômicas, aumentando os custos de transação? Eis a preocupação do direito econômico.

As partes, ao contratar, trazem para seu negócio todas as regras cogentes existentes na legislação incidente sobre o contrato. O art. 133 do Código Comercial sempre determinou que "[o]mitindo-se na redação do contrato cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso e prática em tais casos entre os comerciantes, no lugar da execução do contrato".

A incorporação de "dimensões" além do que foi expressamente deliberado não é mecanismo estranho aos negócios; fontes externas à vontade das partes são reconhecidas pelo ordenamento.²²⁴

Quanto aos usos e costumes, a pedra de toque não repousa na vontade das partes, mas na incorporação ao negócio de regras cujo grau de institucionalização não é tão elevado como aquele que caracteriza o direito positivo codificado.²²⁵

O mesmo raciocínio pode ser aplicado às chamadas "cláusulas gerais" como a boa-fé e o padrão do homem ativo e probó: embora sua compreensão seja fácil na teoria, é no momento de sua aplicação ao caso concreto que a segurança faz-se sentir. Na hipótese específica, qual seria a conduta esperada do agente econômico perante a situação que diante dele se apresenta?

Nem todos os mercados são como aqueles da praça de Santos no início do século XX, fonte de inspiração de CARVALHO DE MENDONÇA, ou do comércio de diamantes de Nova Iorque, estudado por LISA BERNSTEIN.²²⁶ Os agentes econômicos que neles interagem têm certa ciência das regras costumeiras que devem ser respeitadas.²²⁷ No mundo contemporâneo, as coisas não se colocam

ter como resultado a maior garantia de concretização de um dos principais escopos da lei: "support for trust and confidence in markets" [10].

224. Como esclarecia Rorotà, a pretexto de comentar o art. 1.374 do *Codice Civil*: "Il contratto obbliga le parti non solo a quanto è nel medesimo espresso, ma anche a tutte le conseguenze che ne derivano secondo la legge, o, in mancanza, secondo gli usi e l'equità" [Le fonti di integrazione del contratto, 93 e ss.].

225. Por mais que, como adverte ANTOINE KASSIS, "[al]lu total, la certitude absolue du droit écrit, législatif ou jurisprudentiel, est une velleité" [Théorie générale des usages du commerce, 47].

226. Opting out of the legal system: extralegal contractual relations in the diamond industry.

227. O assentamento dos costumes visa a dar-lhes publicidade entre os mercadores. Nesse sentido, a Lei da Boa Razão determinava que "os Estylos da Corre devem ser somente

de maneira tão simples. "Customs are vague and they often differ from place to place". "Judges might not be able to rely on trade usage because none existed or none could be proved".²²⁸

os que se acharem estabelecidos e aprovados pelos sobredictos Assentos da Casa da Supplicação". Como não havia disposição semelhante para os costumes, aponava CORRÉA TELLES: "Mas sendo occasião de muitas dúvida o não se saber com certeza, quaes os costumes racionaveis, e que teem mais de cem annos de duração, seria obra de grande preço mandar o Governo compilar os costumes legítimos, e separal-los das corruptelas, e abusos, com os quaes innocentemente os pôde qualquer confundir: até os Soberanos interessariam nisto, porque jurando no acto da acclamação guardan os bons costumes, mal podem saber quanto se comprehende neste vocabulo de significação tão larga" [Commentário crítico à lei da boa razão, 91]. O Regulamento 738 de 1850, dispunha sobre a publicidade dos usos reconhecidos e os esforços que os Tribunais do Comércio deveriam fazer para sistematizá-los.

Modernamente, sabe-se que não costuma ser frutífera a tentativa de "codificar" os usos e costumes, compilando-os de forma a aumentar o grau de segurança e de previsibilidade que seria por eles proporcionado. Na súmula de BERNSTEIN: "The debates surrounding these codification efforts suggest that there was not widespread agreement among merchants as to either the meaning of common terms of trade or the content of many basic commercial practices. Rules committee debates sometimes went on for years, customs relating to important aspects of transactions were left uncodified because consensus could not be achieved, and in most industries drafting committees eventually engaged in only selective codification. In addition, overtime, many associations came to explicitly concede that they were attempting to change rather merely incorporate existing practices" [The questionable empirical basis of article 25 incorporation strategy: a preliminary study, 715].

No caso brasileiro, a situação não é diversa. Em 1907, BRASILIO MACHADO lamentava-se que, mesmo após sessenta anos de vigência do Código Comercial, "mal chegamos a contar 20 assentos das juntas comerciais estabelecendo usos nacionais do comércio" [O Código Commercial do Brasil em sua formação histórica, 268]. Nos termos do art. 8º, VI, da Lei 8.934, de 1994 [conhecida como "Lei da Junta Comercial"], compete às Juntas Comerciais o assentamento dos usos e práticas mercantis. Por sua vez, os arts. 87 e 88 do Decreto federal 1.800, de 1996, e os arts. 182 e 183 do Decreto do Estado de São Paulo de n. 51.072, de 1968, estabelecem procedimentos para esse assentamento. O art. 6º, *caput*, da Portaria JUCESP 21, de 24.04.2003, estabelece que "[a] cada mês de abril, a Junta Comercial dará cumprimento ao art. 88, do Decreto Federal 1.800/1996, publicando os usos e práticas mercantis assentados de 01.01 a 31.12 do 6º ano anterior, para sua revisão".

228. STEWART MACAULAY, The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules, 66.

Poder-se-ia estar diante de paradoxo no seio do direito mercantil: de um lado, institutos tradicionais levam ao aumento do grau de segurança mercantil, reduzindo custos de transação por aceitar certas presunções; de outro, as regras que permitem essas mesmas assunções trazem o aumento do grau de insegurança porque, na realidade dos fatos, não se conseguira determinar com razável grau de precisão o comportamento esperado do agente.

Contudo, a história do direito mercantil demonstra que, no computo geral, os institutos tradicionais próprios ao tráfico prestam-se ao seu bom funcionamento, diminuindo os custos de transação e aumentando o grau de confiança do agente econômico.²²⁹

Ademais, considerando que a maioria dos contratos interempresariais é naturalmente incompleta, como se verá adiante, é cada vez mais difícil admitir seu desenvolvimento sem o recurso às cláusulas gerais. Elas permitem que as normas endógenas integrem o direito exógeno, que as abraçae sorve. Até essa estrada em nome de inútil formalismo seria condenar a ordem jurídica do

229. Hoje, alguns autores sustentam que a utilização das cláusulas gerais aumenta o grau razionalização do direito. "Al ritmo della certezza del diritto [della legge], si avvicenda l'obiettivo della certezza delle decisioni. Non può sfuggire che l'uso delle clausole generali svolge, in tale contesto, una obiettiva funzione di razionalizzazione degli indirizzi interpretativi" [FABRIZIO DI MARZIO, Verso il nuovo diritto dei contratti, 22].

Trabalha-se com a relativização da importância que a segurança formal teria para o tráfico. Com efeito, "despite, or because of, the imprecise and often conflicting nature of our contract law, the American economy has been successful" e "Clearly there is room for a contract law with strong elements of flexibility and qualitative norms in many areas of business" [STEWART MACAULAY, The real and the paper deal: empirical pictures of relationships, complexity and the urge for transparent simple rules, 79].

230. Atualmente, os autores que mais se ocupam dessa questão, combatendo o que chamam de "excessivo formalismo doutrinário" empregando a aplicação das cláusulas gerais e da consideração do contexto que enforma o negócio, são de origem inglesa ou norte-americana e não familiarizados às regras de interpretação de POTTIER, cuja influência doutrinária e jurisprudencial na Europa Continental no Brasil é inegável. Nessa linha, à luz do art. 131 do Código Comercial, é incontestável a necessidade de consideração das "dimensões implícitas" dos negócios, ou seja, de regras ditadas pela boa-fé, usos e costumes, bem como a atuação de uma contextual interpretation. Em nossa tradição, não existe um só manual de direito comercial que negue a força jurídica dos usos e costumes e sua função integrativa, que sempre foi expressamente trazida pelo art. 133 do Código Comercial.

mercado à perene desadaptação²³¹ e comprometer irremediavelmente o fluxo de relações econômicas.

Muito se lutou para a objetivação das expectativas de comportamento, substituindo a “dimensão individualista” da parte e de sua intenção pela “dimensão social” [BETTI]. O que não pode ser admitido, porque prejudicial ao sistema, é o subjetivismo do intérprete que, despregando-se propositadamente da prática social, confunde suas decisões com suas aspirações, substituindo juízo minimamente objetivo por aquilo que entende ser “justiça social”.

OS CON

SUMÁRIO
sociedad
polo: a
interes
da resp
cípio n
de nov
colabo
perar?
híbrida
pletude
aberto:
Segue:

6.1 Os contratos e a sociedade

Os contratos regulam a atuação das empresas, classificação em tipos de intercâmbio e como as sociedades

231. CARL SCHMITT identifica nas cláusulas gerais a ruina do positivismo. “En todas partes y en todos los campos de la vida jurídica penetran las llamadas ‘cláusulas generales’ en detrimento de la ‘seguridad’ positivista: conceptos indeterminados de todo tipo, reenvíos a medidas y conceptos extralegales como buenas costumbres, lealtad y buena fe, exigibilidad y no-exigibilidad, razón suficiente, etcétera, que suponen una renuncia al fundamento del positivismo, a saber, la decisión legal, a la vez contenida y desvinculada de la norma. [...] En el momento en que conceptos como ‘lealtad y buena fe’, ‘buenas costumbres’, etc., se aplican no a una sociedad civil de tráfico individualista, sino al interés de la totalidad del pueblo, cambia de hecho todo el derecho sin que sea preciso que cambie una sola ley”. As cláusulas gerais, assim, “deben ser utilizadas como medios específicos de un nuevo tipo de pensar jurídico” [Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica, 67 e ss.].

1. “[N]a associação troca. Aqui cada é favorável dano, meu bônus por outros por zé interesse para também o ou de solidariedade de sociedade interesse, de -se arruinála que Ju